PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 6472/2023 | PROCESSO Nº 155636/2023

Araucária, 6 de dezembro de 2023.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 126/2023 - PA 145955/23.

Prezado(a),

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 126/2023 de autoria parlamentar, que institui o programa IPTU Verde no município de Araucária.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
966.934.109-44
06/12/2023 09:03:46

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/12/2023 09:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657063282c18a.
POR VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA:96693410944 - (966.934.109-44) EM 06/12/2023

+55 41 3614-1691
smgo@araucaria.pr.gov.br
Rua Pedro Druszcz, 111, 4º Andar - Centro
CEP 83702 080 - Araucária / PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 145955/2023
ASSUNTO: Projeto de Lei que institui o programa IPTU Verde no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 126/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 333/2023, referente ao Projeto de Lei nº 126/2023, de autoria parlamentar, que institui o programa IPTU Verde no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, institui o programa IPTU Verde no Município de Araucária. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

2) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica;

3) A concessão de isenção de IPTU prevista no Projeto implica em renúncia de receita, sem que o Projeto esteja acompanhado dos demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, do art. 113 dos Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), dos arts. 12 e 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda não atende os requisitos estabelecidos da Lei Orgânica Municipal (art. 127, § 6 do art. 129, art. 131, inciso I, do 135 e art. 148).

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Neste sentido é a **jurisprudência**:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 3.107/2015 DA LAPA - **ISENÇÃO DO IPTU** A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E BENEFICIÁRIOS DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. I. INICIATIVA PARLAMENTAR EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. II. **RENÚNCIA DE RECEITA - EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS - AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO - HETEROGENEIDADE DOS CONTRIBUINTES BENEFICIADOS - DISCRIMEN INJUSTIFICADO - AFRONTA AOS ARTIGOS 7º E 27 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VÍCIO MATERIAL CARACTERIZADO. PEDIDO PROCEDENTE.***
> (TJPR - Órgão Especial - AI - 1427975-5 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE DE OLIVEIRA VARGAS - Rel.Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADOR TELMO CHEREM - Por maioria - J. 06.03.2017)

Destaca-se que o citado acórdão, ponderou pela interferência que poderia ser causada pelo legislativo, no plano de governabilidade do executivo, conforme fundamentação abaixo exposta:

> ***Não há orçamento que possa resistir às inúmeras benesses fiscais concedidas pelo parlamento, cuja interferência na arrecadação dificulta, sobremaneira, a atuação da Administração, vulnerando o princípio da harmonia e independência dos Poderes*** *(art. 7º, CE).*
> *Com efeito, o papel de concretizar o equilíbrio do programa financeiro-orçamentário do Estado encontra-se reservado ao Chefe do Executivo, a quem incumbe, na lógica da gestão administrativa, traçar as diretrizes de planejamento, organização e execução das políticas públicas.*

Uma tal "inflação legislativa" em tema de renúncia poderia, então, facilmente inviabilizar o programa fiscal e demais metas de governo fixadas na lei de diretrizes orçamentárias. A depender da dimensão da bancada oposta ao Prefeito, esse artifício, sem restrições, embargaria a governabilidade.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

*Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
(...)
*IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

*Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
(...)
*VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
*V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta** e indireta.*
(...)

*Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à

organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso VI, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, inciso V e art. 56, incisos X e XI, ambos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência** em Projetos de Lei semelhantes:

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AMPLIA ISENÇÃO DO IPTU - INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ*** *- COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA -* ***MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA - INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO*** *- PROCEDÊNCIA - DECISÃO POR MAIORIA. - Se lei municipal ferir dispositivo presente tanto na Constituição Federal, como na Estadual, é competente o Tribunal de Justiça para apreciar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face do que dispõem os artigos 101, inciso VII, alínea "f", da Constituição Estadual e 125, § 2º, da Carta Magna. -* ***A iniciativa de leis que versem sobre ampliação de isenções tributárias, que na verdade constituem renuncia fiscal e que estão relacionadas ao orçamento municipal, é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, traduzindo flagrante violação ao texto constitucional a aprovação e promulgação, pela Câmara de Vereadores, de lei que acarrete perda de receita orçamentária****.*
> *-* ***São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário****.*
> (**TJPR** - Órgão Especial - AI - 120922-9 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PACHECO ROCHA - Por maioria - J. 21.03.2003)

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 1.813, DE 30 DE JANEIRO DE 1996, DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ,* ***DISPONDO SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA, RESULTANTE DE PROJETO DA INICIATIVA DOS VEREADORES,*** *VETADA PELO PREFEITO E PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,* ***CONCEDENDO DESCONTO DO IPTU E TAXAS LANÇADOS AOS CONTRIBUINTES -*** *Argüição de inconstitucionalidade sobre o pressuposto de que Lei sobre tal matéria é iniciativa do chefe do poder executivo. Suspensão liminar dos efeitos da Lei, e procedência, afinal, da ação, para declarar inconstitucional a mencionada Lei, frente à Constituição Estadual, art. 133, inc. VIII, segundo o qual* ***as Leis dispondo sobre alteração da legislação tributária são de iniciativa do poder executivo****".*
> (**TJPR**, ADI 0046506-3 (3231) - Paranavaí, O. Esp. Rel. Des. Wilson Reback, DJPR 01.12.1997).

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL OBJETIVO - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO, AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO E RENÚNCIA DE RECEITA SEM A DEVIDA COMPENSAÇÃO

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

O estudo de impacto financeiro é requisito instituído pela **Constituição Federal** (ADCT) e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme artigo abaixo transcrito:

> *Art. 113. **A proposição legislativa** que crie ou altere despesa obrigatória ou **renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.*

Cumpre colacionar decisão do **Tribunal de Justiça do Paraná** que julgou inconstitucional a Lei Municipal de Araucária, desacompanhada de impacto orçamentário e financeiro, por vício formal objetivo, conforme ementa e fundamentação transcritas abaixo:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – **VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***
>
> ***(...) denota-se que a Lei Municipal nº 3.950/2020 também padece de outro vício formal de inconstitucionalidade, este de natureza objetiva, por violação ao art. 113***

> ***do ADCT da CF. Isso porque o projeto de lei não foi acompanhado da necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício social instituído. (...)***
> *(...) Destarte, considerando que, pelo que se denota da documentação carreada aos autos, o Projeto de Lei nº 102/2019, do qual se originou a norma questionada, não foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de rigor reconhecer o vício formal de inconstitucionalidade por violação ao artigo 113 do ADCT da Constituição da República, norma de reprodução obrigatória (...)*
> (TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

Ademais, verifica-se que o entendimento é pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, quanto a necessidade das cautelas orçamentárias, como abaixo transcrito:

> ***"Finalmente, toda e qualquer concessão de benefício tributário deve ser acompanhada de cautelas orçamentárias, como a previsão dos valores renunciados e a fonte de custeio da nova despesa. Não há indicação de que essas cautelas tenham sido observadas, não bastando a utilização da fórmula genérica "as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário"*** *(art. 4º).*
> (STF, RE 492816 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012)

Dito isto, o Projeto de Lei por não atender os requisitos os estabelecidos na Constituição Federal para elaboração de Leis, está eivado de vício formal objetivo, assim consequentemente é inconstitucional.

Não obstante aos fundamentos acima elencados, o presente Projeto de Lei é contrário a **Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF**.

Conforme se verifica no § 2º, art. 1º da LRF, esta norma federal deve ser seguidas por todos os entes federativos, *in verbis*:

> *Art. 1º (...)*
>
> *§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

A **Lei de Responsabilidade Fiscal** não impede a renúncia de receitas, no entanto, estabelece alguns pressupostos para que ocorra a concessão, conforme preceitua o art. 14, como transcrito:

> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual* ***decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições****:*
>
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia* ***foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária****, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de*

resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

*II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

O alcance e significado de renúncia de receita está previsto no § 1º do art. 14 da LRF, estabelecendo expressamente que **caracteriza renúncia de receita a concessão de isenção em caráter não geral**.

Desta forma, verifica-se que o ordenamento jurídico estabelece requisitos para a presente medida, quais seriam:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
b) declaração de que a redução atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias; e
b.1) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 a LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou
b.2) estar acompanhada de medidas de compensação, no ano em vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Entretanto, o presente projeto não apresenta nenhum tipo de estudo, assim como também não esclarece medidas compensatórias, sendo estes requisitos objetivos cumulativos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, concomitante a observância a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Destaca-se que **a concessão de benefícios sem o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no ordenamento jurídico configura improbidade administrativa**, conforme prescreve o inciso VII, do art. 10, da Lei Federal nº 8.429/1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
(...)
VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Desta feita, o Projeto de Lei, por não observar as determinações legais impostas pelo ordenamento jurídico, não deve ser validado, sob o risco, do conflito aparente de normas, assim como a possibilidade de gerar responsabilização do gestor em um ato de improbidade administrativa.

O presente projeto de lei ainda é contrário a uma série de parâmetros estabelecidos na Lei Orgânica do Município, que coadunam a Constituição Federal e a Constituição Estadual, tendo em vista o princípio da simetria, ao modo que não merece prosperar no plano de validade.

Ainda, o projeto destoa da legislação municipal, visto que na lei orçamentária haveria a necessidade de constar o demonstrativo do efeito decorrente de isenções, como se verifica no § 6º do art. 129 e art. 131 da **Lei Orgânica**:

Art. 129 (...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
(...)

Art. 131 O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes de isenção, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração municipal.

Observa-se, que há a necessidade de pormenorizar os impactos causados pelo presente projeto de lei, e de tal forma demonstrar no projeto de lei orçamentária municipal. Requisito este inviabilizado no presente projeto de lei.

Ademais, verifica-se que a **Lei Orgânica Municipal** positivou uma série de princípios tributários, os quais a presente medida de legislativa inflige, como o princípio da legalidade e o princípio do equilíbrio:

Art. 127 ***A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender os requisitos estabelecidos em Lei.***

Art. 148 A execução do orçamento do Município realizar-se-á na obtenção das suas

receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, ***observado sempre o princípio do equilíbrio****.*

Desta feita, verifica-se que o projeto de lei ora discutido, é inconstitucional, pois fere uma ordem de preceitos estabelecidos, seja em âmbito Constitucional (Federal e Estadual), Lei Federal e a própria Lei Orgânica do Município

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 126/2023 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, inciso V, do art. 41 e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, ainda, a concessão de isenção de IPTU prevista no Projeto implica em renúncia de receita, sem que o Projeto esteja acompanhado dos demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, do art. 113 dos Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), dos arts. 12 e 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda não atende os requisitos estabelecidos da Lei Orgânica Municipal (art. 127, § 6 do art. 129, art. 131, inciso I, do 135 e art. 148), sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 126/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 155656/2023 Cód. Verificador: 3SP277EJ

Requerente: 2074273 - HISSAM HUSSEIN DEHAINI
CPF/CNPJ: 233.850.819-04
Endereço: RUA DR VITAL BRASIL Nº 560 **CEP:**83.705-174
Cidade: Araucária **Estado:**PR
Bairro: ESTACAO
Fone Res.: 41999777151 **Fone Cel.:** (41) 99977-7151
E-mail: prefeitura@araucaria.pr.gov.br
Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO
Subassunto: CMA - VETO A PROJETO DE LEI
Data de Abertura: 06/12/2023 09:09
Previsão: 07/12/2023

Anexos

OFÍCIO_6472_2023.pdf
Razões do Veto PL 126_2023.pdf

Observação

Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 126/2023
de autoria parlamentar, que institui o programa IPTU Verde no município de Araucária

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Requerente

ALESSANDRA PATRICIA SKURA KULIGOVSKI
Funcionário(a)

Recebido